

**PROCESSO Nº:** 0804043-24.2019.4.05.8400 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**  
**IMPETRANTE:** CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG  
**ADVOGADO:** Carlos Alberto Lopes Dos Santos  
**IMPETRADO:** MUNICIPIO DE SERRA CAIADA e outro  
**ADVOGADO:** Ednaldo Patricio Da Silva  
**4.ª VARA FEDERAL - RN**

## S E N T E N Ç A

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. ANULAÇÃO DO CERTAME NO TOCANTE AO CURSO DE FISIOTERAPIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO.

1. O juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de interesse processual.
2. Caso em que houve a anulação do Processo Seletivo Simplificado de Fisioterapia da Prefeitura do Município de Serra Caiada/RN, no tocante às vagas oferecidas aos estagiários do curso de Fisioterapia na parte questionada no presente *mandamus*, implicando falta de interesse de agir em razão da perda superveniente do objeto da ação.
3. Extinção do processo sem resolução do mérito.

## I - RELATÓRIO

O **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO**, qualificado nos autos e através de advogado legalmente constituído, impetrou Mandado de Segurança contra ato reputado abusivo e ilegal atribuído à Sr.<sup>a</sup> **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SERRA CAIADA/RN**, Maria do Socorro dos Anjos Furtado, também qualificada, visando à obtenção de ordem para retificação do Edital n.º 002/2019 no tocante às vagas oferecidas aos estagiários do curso de Fisioterapia.

Alegou o impetrante, em suma, que: a) a impetrada, na condição de Prefeita do Município de Serra Caiada/RN, autorizou a realização de Processo Seletivo Simplificado de Estagiários, através do Edital n.º 002/2019; b) o aludido Edital exigiu, como requisito para participação do certame e para a investidura no estágio de Fisioterapia, que o aluno esteja cursando, no mínimo, o 3.º (terceiro) período do curso, o que é ilegal, uma vez que o art. 1.º da Resolução COFFITO n.º 432/2013 prevê que para ingressar em estágio não obrigatório em qualquer instituição, o aluno de Fisioterapia deve estar cursando, no mínimo, o penúltimo ano do curso, conjuntamente com o estágio obrigatório; c) além disso, a Prefeitura de Serra Caiada/RN equiparou os estagiários de Fisioterapia a Auxiliares de Fisioterapia, não existindo tal categoria profissional, já que a Fisioterapia é profissão de nível superior, não existindo em nível de auxiliar ou em nível médio, nos termos do Decreto n.º 938/69; d) o Edital n.º 002/2019 deve ser retificado para que seja alterada a previsão de que o estagiário de Fisioterapia deve cursar no mínimo o terceiro período do curso, com a devida adequação à Resolução COFFITO n.º 432/2013; e) deve ser retirada a expressão "Assistente de Fisioterapia" para o estágio em Fisioterapia, já que tal profissão não possui assistentes.

Documentos foram anexados à exordial.

O pedido liminar foi deferido (id. n.º 4058400.5233152).

Intimado, o Município de Serra Caiada informou que a Edilidade cancelou a convocação dos estagiários do curso de Fisioterapia, conforme atestado pelo Decreto n.º 11/2019 juntado aos autos. Informou, ainda, que caso seja lançado novo edital, irá formulá-lo em consonância com a Resolução COFFITO n.º 432/2013.

O MPF ofertou parecer, opinando pela extinção do feito por perda superveniente do interesse processual, tendo em vista que houve a obtenção do provimento jurisdicional perseguido (id. n.º 4058400.6421398).

Vieram-me, então, os autos conclusos, os quais, relatados, decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança cuja pretensão autoral era a obtenção de ordem para que fosse apreciada a retificação do Edital n.º 002/2019 no tocante às vagas oferecidas aos estagiários do curso de Fisioterapia.

No curso do processo, a parte impetrada informou que o certame foi anulado na parte questionada neste feito, não mais subsistindo necessidade para proferir decisão de mérito nessa demanda.

Obtida a anulação do Edital questionado nos autos, não há mais interesse processual na lide, pois desnecessário e inútil qualquer provimento jurisdicional para realização do direito vindicado.

Com efeito, o conceito de interesse processual é formado pelo trinômio necessidade-utilidade-adequação, de tal forma que a necessidade reflete a imprescindibilidade do ingresso em Juízo para se obter a pretensão almejada, já a utilidade na melhoria da situação do autor e a adequação se consubstancia na relação de pertinência entre a situação material que se busca alcançar e o meio processual escolhido para a consecução de tal fim. Logo, ausente qualquer desses elementos, o interesse de agir esvanece, igualmente esvaecendo a higidez do processo.

Ocorreu, pois, perda superveniente do objeto da ação, carecendo-se de interesse processual, pela obtenção da providência requerida no feito após a impetração, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

### III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Processo: **0804043-24.2019.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

**GISELE MARIA DA SILVA ARAUJO LEITE - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 14/02/2020 00:18:03**

**Identificador: 4058400.6519761**



20020410381690700000006537166

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>